

Pregão Eletrônico nº 017/2026

GPRO nº 17715/2026

Assunto: Análise de impugnações ao Edital

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas **Cia Multi Serviço e Urbanização Ltda e Pavsane Pavimentação, Saneamento e Construção** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 017/2026**, cujo objeto refere-se ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de implantação de ondulações transversais, travessias elevadas para pedestres, execução e manutenção viária de pavimentos do Município, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As impugnações foram analisadas pela Pregoeira responsável pela condução do certame e **submetidas à apreciação da Procuradoria do Município**, que emitiu os respectivos pareceres jurídicos acerca da matéria.

Diante das manifestações constantes no processo e **considerando os elementos técnicos e jurídicos constantes dos autos**, especialmente as conclusões consignadas nos pareceres jurídicos exarados pela Procuradoria do Município, **acolho integralmente seus fundamentos, os quais adoto como razão de decidir.**

Assim, **DECIDO pelo indeferimento das impugnações apresentadas**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Encaminhe-se à Pregoeira para as providências cabíveis e regular prosseguimento do certame, promovendo-se a devida publicidade da presente decisão.

Jacareí, data da assinatura digital.

EDSON ANIBAL
DE AQUINO
GUEDES
FILHO:2765767
2897

Assinado de forma
digital por EDSON
ANIBAL DE AQUINO
GUEDES
FILHO:27657672897
Dados: 2026.03.13
15:27:23 -03'00'

Edson Anibal de Aquino Guedes Filho
Secretário de Mobilidade Urbana



PARECER Nº 089/CSP/PGM/2025

Expediente GPRO nº 17715/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. ARTIGO 15 DA LEI 14133/2021. JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP. VALOR ESTIMADO SUPERIOR A RECEITA BRUTA DE EPP. ARTIGO 4º DA LEI 14133/2021. GRANDE VULTO. LEGISLAÇÃO LOCAL. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de Impugnação ao Edital oferecida por CIA MULTI SERVIÇO E URBANIZAÇÃO LTDA nos autos do Pregão Eletrônico nº 17/2026, que tem por objeto o registro de preços de serviços de implantação de ondulações transversais, travessias elevadas para pedestres, execução e manutenção viária de pavimentos.

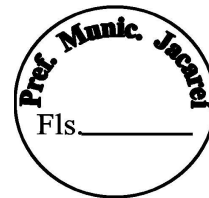
Alega a impugnante, em síntese, irregularidade da vedação à participação de consórcios, da exigência de programa de compliance e da exclusão do tratamento favorecido a ME/EPP. Pugna pelo acolhimento da impugnação para saneamento dos vícios apontados, com republicação do edital.

É, em síntese, o impugnado.

Com efeito, estabelece a Lei nº 14.133/2021:



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município



Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

De modo que Nova Lei de Licitações consagra, como regra geral, a admissibilidade da participação de consórcios, admitindo-se o afastamento da solução no caso concreto, mediante justificativa.

In casu, a Municipalidade justificou a vedação, atendendo àquela normativa:

Dessa forma, para o objeto que se pretende contratar, em razão de não demandar alta complexidade técnica, não se mostra viável à Administração a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

Extraí-se, assim, a natureza de serviço comum de engenharia do objeto licitado, desprovido de alta complexidade, revelando-se a formação de consórcios redução do universo de disputa.

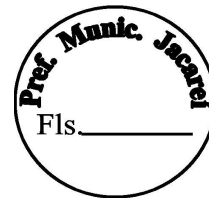
Neste sentido, Marçal Justen Filho:

A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários.

No campo das licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa.



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município



O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. 2021, RT, pág. 293).

Aliás, acerca do tema, já se pronunciou o TCESP:

Considerada improcedente a pretensão de reprimir cláusula que veda a participação de sociedades empresárias reunidas em consórcio, porquanto constitui reserva legal conferida à Administração pelo caput do artigo 15 da Lei federal nº 14.133/21, o qual autoriza aludida proibição desde que devidamente justificada.
(TC 013199.989.24-5 – Boletim de Atualização de Licitações e Contratos – Agosto de 2024)

Por sua vez, dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

(...)

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

(...)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

(...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de



programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

É importante destacar que o STF já assentou a constitucionalidade de leis locais que reduzam este valor, adequando-o a sua realidade. Tratou-se do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.410.340/SP, de relatoria do ministro Dias Toffoli, no qual foi apreciada lei do município de São José do Rio Preto/SP, de iniciativa parlamentar, que instituiu um valor menor para o conceito de “grande vulto”:

Nesse caminho, a adequação do montante previsto na lei geral de licitações (nº 14.133/21) à dimensão econômica, financeira e orçamentária do município está também ancorada no interesse público e no princípio constitucional da moralidade administrativa, mormente considerada a perspectiva de preservação do patrimônio público nas relações jurídicas entre poder público e particulares.

De modo que se aplica o Decreto Municipal nº 104/2025:

Art. 4º Considera-se grande vulto a contratação cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Por fim, a vedação ao tratamento favorecido de ME/EPP encontra amparo no artigo 4º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima



admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Quanto aos casos em que não seriam aplicados o tratamento diferenciado para ME/EPP, o seguinte comentário ao dispositivo pelo TCESP¹:

O artigo 4º da Lei nº 14.133/21 faz menção expressa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto das MEs e EPPs) nas contratações promovidas com base na lei em comento.

O §1º cuidou de fixar os casos em que não seriam aplicadas as disposições contidas nos artigos 42 a 49 do Estatuto das MEs e EPPs, sendo eles:

a) no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

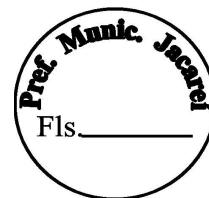
b) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

*Por sua vez, o §2º trouxe regramento sobre a limitação para obtenção dos benefícios, estabelecendo como critério temporal o “ano calendário da realização da licitação”, condicionado ao fato de não ter celebrado contratos com a Administração Pública, **cujos valores somados extrapolem a receita anual bruta máxima admitida para fins de***

¹<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/4>



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município



enquadramento como Empresas de Pequeno Porte – EPP (R\$ 4.800.000,00).

In casu, o valor estimado da licitação é de R\$ 37.877.059,43 (trinta e sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil, cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) **superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00)**, não se aplicando o tratamento diferenciado para ME/EPP.

Ante todo o exposto, face às considerações supra, **entendo pela rejeição da impugnação ao edital oferecida por CIA MULTI SERVIÇO E URBANIZAÇÃO LTDA.**

Este, SMJ, é o parecer.

Jacareí, 12 de Março de 2.026.

CRISTIANO
SILVESTRE
PINTO:21813134820

Assinado digitalmente por CRISTIANO
SILVESTRE PINTO:21813134820
ID: C=BR, CN=CRISTIANO
SILVESTRE PINTO:21813134820, O=
ICP-Brasil, OU=(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.03.12 09:13:11-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

CRISTIANO SILVESTRE PINTO

Supervisor da Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações